



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0074.17.000181-7/001 **Númeraço** 0001817-
Relator: Des.(a) Antônio Bispo
Relator do Acordão: Des.(a) Antônio Bispo
Data do Julgamento: 20/02/2020
Data da Publicação: 03/03/2020

EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DE ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. CDC. APLICAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Evidenciada relação de consumo, aplicam-se as disposições do CDC. Ocorrem danos morais quando se adquire produto impróprio para consumo, encontrando-se nele corpos estranhos acarretando situação de extrema repulsa e angústia, em razão da possibilidade do fato acarretar danos à sua saúde, o que, por si só, justifica a necessidade de reparação. Na fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser levados em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0074.17.000181-7/001 - COMARCA DE BOM DESPACHO - APELANTE(S): CARGILL AGRICOLA S/A - APELADO(A)(S): SILVANA DIAS FREITAS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ANTÔNIO BISPO

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ANTÔNIO BISPO (RELATOR)

VOTO

CARGILL AGRÍCOLA S/A interpôs recurso de apelação contra a sentença de fls. 96/99 proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais.

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, condenada a ré/apelante ao pagamento de indenização por danos morais ao autor/apelado no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido monetariamente pelos índices da tabela da CGJMG a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do fato.

A ré/apelante foi condenada ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º e 86, §único do CPC.

Nas fls. 101/115 segue recurso do réu/apelante, através do qual alega que não merece prosperar a condenação, já que descreveu todo o seu processo industrial do extrato de tomate em questão, bem como juntou documentos relativos aos alavás de funcionamento, autorização, fluxograma e manuais de segurança implementados no ambiente fabril.

Aduz que juntou laudos de microbiologia e de microscopia dos quais se concluiu que o produto reclamado apenas foi colocado no mercado para venda aos consumidores após ter sido analisado e aprovado pelos seus técnicos, sendo assegurada a qualidade do produto, motivos pelos quais deve ser afastada a condenação.

Sustenta que não se pode afirmar com certeza de que houve o correto transporte e armazenagem do extrato de tomate pela apelada, ressaltando que a simples entrada de ar e umidade pela falta de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

hermeticidade da embalagem são circunstâncias que somadas acarretam na deterioração do produto.

Rebate a condenação por danos morais, sustentando não estarem presentes os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil.

Ao final requer seja dado provimento ao recurso, para que seja reformada a sentença nos termos reivindicados.

Preparo, fls. 116/117.

Contrarrazões, fls. 121/123.

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que próprio e tempestivo.

O pedido inicial funda-se na alegação do autor/apelado de que em 26 de novembro de 2016 ao abrir a lata de extrato de tomate da marca Elefante, percebeu a presença de corpo estranho.

Narra que entrou em contato com a apelante/ré dando-lhe conhecimentos dos fatos, tendo esta última enviado um funcionário para recolhimento do produto, o qual informou que após análise entrariam em contato com a autora/apelada, o que no entanto, nunca ocorreu.

Para dirimir a questão, devem ser aplicadas as disposições do CDC, já que patente uma relação de consumo entre as partes.

Nas relações de consumo, a responsabilidade do fabricante, produtor, construtor e do importador, ocorrerá independentemente da investigação de culpa (responsabilidade objetiva), ou seja, será desnecessária a averiguação de negligência, imperícia ou imprudência, sendo suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido (acidente de consumo) e a relação de causalidade entre o dano e o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

produto adquirido (nexo causal).

Por sua vez, o mesmo código dispõe que o vício de qualidade é o defeito do produto que determina a impropriedade ou inadequabilidade para consumo ou lhe reduza o valor econômico.

Sobre o tema, o artigo 18, §6º do CDC dispõe que:

"§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam."

É incontroverso que para a existência do dano moral nestes casos, basta a mera insegurança gerada pelo vício de qualidade do produto. Não há sequer a necessidade de ingestão, já que a sistemática implementada pelo CDC é de proteger o consumidor contra produtos que coloquem em risco sua saúde, integridade física, psíquica etc.

Constata-se nestes casos, que a legítima expectativa do consumidor foi corrompida ao adquirir um produto que não oferecia a qualidade necessária, o que gera sem sombra de dúvidas danos de ordem moral, fazendo-se necessária seja arbitrada indenização.

Para aqueles que adotam a jurisprudência com caráter de lei, segue recente entendimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CORPO ESTRANHO EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em virtude da constatação de presença de corpo estranho no interior de garrafa de refrigerante adquirida para consumo. 2. Ação ajuizada em 11/06/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 06/09/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é determinar se, para ocorrer danos morais em função do encontro de corpo estranho em alimento industrializado, é necessária a sua ingestão ou se a mera constatação de sua existência no interior de recipiente lacrado é suficiente para a configuração de dano moral. 4. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 5. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC põe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 6. Na hipótese dos autos, ao constatar a presença de corpo estranho no interior de garrafa de refrigerante adquirida para consumo, é evidente a exposição negativa à saúde e à integridade física do consumidor. 7. Recurso especial conhecido e não provido. REsp Nº 1.768.009 - MG (2018/0214304-2 julgado em 07/05/2019).

Quanto à fixação dos valores, é sabido que em se tratando de danos morais, devem ser utilizados critérios de modo a ensejar uma condenação pedagógica para o ofensor, a fim de coibir novos abusos, mas atentando, também, para o fato de que a mesma não visa a constituir-se numa vantagem exagerada.

O artigo 944 do CC estabelece que:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Assim, atento aos objetivos da reparação, verifica-se que o valor da indenização foi fixado de forma a atender aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantidos.

Mediante tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§2º e 11º do CPC.

Custas finais ex lege.

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TIAGO PINTO

Altero o posicionamento externado em outros feitos para acompanhar o em. Relator e manter a sentença que condenou a ré/apelante ao pagamento de indenização por danos morais à autora. Entendo que a situação deve ser analisada no caso concreto, relevando-se que a presença do corpo estranho no alimento, na hipótese, efetivamente colocou a consumidora em risco. A autora chegou a iniciar o preparo do alimento (molho de tomate) quando constatou que estava impróprio para o consumo. Por essa razão, teve que descartar a comida já preparada para o almoço.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais